



SUMÁRIO:

- 1 - Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.
- 2 - O valor peticionado pela 1ª Requerida ao Requerente ficou por determinar e esclarecer, estando, por isso, inquinado por dúvida insanável quanto à sua exigibilidade/bondade e, desta forma, o comportamento da Requerida muito distante dos elevados padrões de qualidade a que a mesma se encontra adstrita, com base na disposição legal supra enunciada, cuja exigência (de elevados padrões de qualidade) tem por pressuposto a manutenção de uma relação de confiança no serviço prestado e respectivos valores facturados, face à impossibilidade que o consumidor tem de controlar os dados que lhe são transmitidas.
- 3 - A impossibilidade de controlar os valores que lhe são facturados, majora-se se ao Requerente não são prestados esclarecimentos quanto aos valores que lhe estão a ser peticionados e se a 1ª Requerida não reproduz a facturação dos valores que lhe são debitados pelo Operador de Rede.

SENTENÇA

Proc. n.º 1370/2023 - CIAB

Requerente: *

Requeridas: *, SA

*, SA

1. Relatório

- 1.1. A Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás com a 1ª Requerida com o* .
- 1.2. A sua habitação foi objecto de um furto, tendo-lhe sido retirado 4 metros de tubos de cobre do exterior da habitação, que transportavam o gás.
- 1.3. O Requerente quando chegou a casa desligou o gás.
- 1.4. A 1ª Requerida apresentou ao Requerente uma factura no valor de € 892,04, respeitante ao período que mediou o furto das canalizações e o Requerente ter fechado o gás.

- 1.5. Considera que tendo em conta as circunstâncias extraordinárias em que tal consumo ocorreu, a factura deve ser anulada.
- 1.6. A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, invoca a sua ilegitimidade passiva material, bem como, a incompetência material do presente tribunal arbitral para averiguar questões criminais.
- 1.7. Concomitantemente, afirma que a facturação foi emitida com base na informação remetida pelo distribuidor.
- 1.8. Pugna pela improcedência do pedido.
- 1.9. A 2ª Requerida apresentou contestação em que, invoca a sua ilegitimidade processual.
- 1.10. Afirma que não emitiu nenhuma factura ao Requerente.
- 1.11. Afirma que no processo de facturação à 1ª Requerida ignorou o consumo de 413 m³ verificados entre 22.11.2022 e 29.11.2022, como resultado do furto ocorrido.
- 1.12. Repudia toda e qualquer responsabilidade pelo furto ocorrido na instalação do Requerente.
- 1.13. Requer a sua absolvição do presente pleito-arbitral.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requeridas.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência do direito de crédito das Requeridas sobre o Requerente.

Fundamentação

1.1. Factos provados:

- a) As Requeridas têm por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na comercialização de energia eléctrica e gás.

- b) O Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás com a 1ª Requerida.
- c) A habitação do Requerente foi objecto de um furto, tendo sido retirados tubos de cobre do exterior da habitação, que transportavam o gás para a mesma.
- d) A 2ª Requerida não facturou à 1ª Requerida o consumo de 413m3, verificados entre 22.11.2022 e 29.11.2022, como resultado do furto ocorrido.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se da prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como da prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento-arbitral.

A resposta positiva ao quesito a) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

A resposta positiva ao quesito b) extraiu-se do acordo das partes, designadamente entre Requerente e 1ª Requerida, quanto à celebração do contrato de fornecimento de energia e gás celebrado. Facto corroborado pela prova documental carreada para os autos.

A Resposta positiva aos quesitos c) e d) obteve-se do depoimento da testemunha José António Nascimento Costa, trabalhador da 2ª Requerida que confirmou o furto ocorrido na habitação do Requerente, bem como explicou ao Tribunal que os consumos verificados em tal período de 413m3, não foram debitados pela 2ª Requerida à 1ª, precisamente por se tratar de um furto e de uma situação que o Requerente não podia controlar.

A corroborar a existência do furto dos tubos de cobre, o tribunal arbitral socorreu-se ainda de depoimento da testemunha Abel José Rodrigues Fernandes, que, pessoalmente, verificou que os tubos de cobre da habitação do Requerente haviam sido furtados.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Questão prévia

Da Ilegitimidade passiva das Requeridas

As Requeridas invocam a sua ilegitimidade passiva sendo que, a 1ª Requerida alega que o presente litígio tem por base as leituras de saldo de consumo, cuja recolha é responsabilidade da 2ª Requerida e a 2ª Requerida, por sua vez, com o fundamento de não ter qualquer intervenção na emissão de qualquer factura directamente ao Requerente.

Pelo pressuposto processual da legitimidade exige-se que atendendo, em princípio, à relação jurídica material controvertida delineada - subjectiva e objectivamente - pelo Requerente, na petição inicial, entre os sujeitos que figuram no processo como Requerentes e como Requeridos e o objecto do processo (pedido e causa de pedir) por aqueles delineados na petição inicial, interceda uma certa conexão, por forma a poder concluir-se que aqueles são “as partes certas” dessa relação jurídica em discussão no processo, por nele figurar como “Autor/Requerente” a pessoa que, de acordo com essa relação jurídica delineado na petição inicial, por referência ao direito substantivo, tem a pretensão deduzida em juízo, por ser o titular incontestado do direito que aí é exercido (independentemente dos factos que alegou, na petição inicial, como constitutivos desse seu direito serem verdadeiros ou falsos e de os vir ou não a lograr provar), e nesse processo figurarem como “Réus/Requeridos” as pessoas que, atenta essa relação jurídica controvertida delineada na petição inicial e por referência ao direito substantivo, serem as pessoas cuja esfera jurídica será directamente atingida pela providência requerida (pedido) em caso de procedência da acção.

Está o entendimento do Tribunal-arbitral, pelo que, S.M.O., consideramos assim que não assiste qualquer razão às Requeridas, devendo por isso a referida excepção improceder



Da Incompetência material

Nos termos do disposto no Art 4º, n.º 4 do Regulamento do CIAB-Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo):

“O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL

Sucedede que, ao contrário do alegado pela 1ª Requerida, a questão colocada ao conhecimento do Tribunal-arbitral não coincide com o conhecimento ou decisão sobre factos e matéria de natureza criminal, que estariam definitivamente arredados da competência do Tribunal-arbitral, mas, tão só, a aferição da legalidade e regularidade da cobrança de valores de consumo de gás, ao abrigo do contrato celebrado entre as partes.

Assim, deverá igualmente a referida excepção improceder.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

a) Serviço de fornecimento de água;

b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;

d) Serviço de comunicações electrónicas;

e) Serviços postais;

f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;

g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.

Dos factos provados resulta que “a 2ª Requerida não facturou à 1ª Requerida o consumo de 413m3, verificados entre 22.11.2022 e 29.11.2022, como resultado do furto ocorrido”.

Afigura-se ao presente Tribunal pouco claro a forma como a 1ª Requerida facturou ao Requerente os consumos que nunca lhe foram debitados pela 2ª Requerida, enquanto operadora de Rede. Aliás, em bom rigor a 1ª Requerida nenhuma prova realizou sobre tais consumos e/ou sobre a comunicação dos mesmos por parte do Operador de Rede, limitando-se a vagamente alegar a sua comunicação por parte da 2ª Requerida no Art 12º da sua Contestação. Não produzindo qualquer prova quanto a tal facto.

Muito para além da possibilidade de podermos estar sobre um caso de enriquecimento sem justa causa da 1ª Requerida perante o Requerente, a verdade é que, a opacidade da facturação realizada pela 1ª Requerida ao Requerente pelos referidos consumos ocorridos entre 22.11.2022 e 29.11.2022, não nos parecem consentâneos com os elevados padrões de qualidade a que a Requerida se encontra adstrita, ao abrigo do preceituado no Art 7º da Lei dos Bens Públicos Essenciais.

Vemo-nos assim obrigados a concluir que o valor peticionado pela 1ª Requerida ao Requerente em tal período ficou por determinar e esclarecer, estando, por isso, inquinado por dúvida insanável quanto à sua exigibilidade/bondade e, desta forma, o comportamento da Requerida muito distante dos elevados padrões de qualidade a que a mesma se encontra adstrita, com base na disposição legal supra enunciada, cuja exigência (de elevados padrões de qualidade) tem por pressuposto a manutenção de uma relação de confiança no serviço prestado e respectivos valores facturados, face à impossibilidade que o consumidor tem de controlar os dados que lhe são transmitidas.

Ora, a impossibilidade de controlar os valores que lhe são facturados, majora-se se ao Requerente não são prestados esclarecimentos quanto aos valores que lhe estão a ser peticionados e se a 1ª Requerida não reproduz a facturação dos valores que lhe são debitados pelo Operador de Rede.

Desta forma, considera o Tribunal-arbitral que o Requerente nada deve à 1ª Requerida, pelos consumos de gás ocorridos entre 22.11.2022 e 29.11.2022.



4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação procedente, por provada, declarando-se que o Requerente nada deve à 1ª Requerida, pelos consumos de gás ocorridos entre 22.11.2022 e 29.11.2022, devendo os referidos consumos ser anulados.

Absolve-se a 2ª Requerida do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 892,04.

Notifique-se.

Porto, 15 de agosto de 2023.

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)